



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000543-20.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante HENEDER RICARDO DIEHL, são apelados NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A) e LAUDELINO SCHARMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000543-20.2023.8.26.0118
COMARCA: CANANÉIA – VARA ÚNICA
APELANTE: HENEDER RICARDO DIEHL
APELADOS: LAUDELINO SCHARMANN e NEONERGIA ELEKTRO
(ELEKTRO REDES S/A)

VOTO Nº 15.069

AÇÃO CAUTELAR INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DISTINTO.
Obrigaç o de n o fazer consistente em vedaç o de instala o de energia el trica em im vel objeto de disputa possess ria. Desnecessidade do provimento jurisdicional. Concession ria do servi o que negou administrativamente a instala o de energia no local, pois n o demonstrada a qualidade da posse do Apelado e que tamb m era r u na a o de reintegra o de posse n  1000706-97.2023.8.26.0118. Eventual liga o clandestina abrangida na prote o possess ria daquela demanda. Extin o do processo, sem exame de m rito, por falta de interesse de agir. Senten a mantida.

Recurso n o provido.

VISTOS.

Trata-se de apela o (fls. 307/321) interposta por HENEDER RICARDO DIEHL nos autos da a o cautelar inibit ria ajuizada em face de LAUDELINO SCHARMANN e NEONERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A), contra a r. senten a (fls. 301/304) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara  nica da Comarca de Cananeia, Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel, que extinguiu o processo, sem exame de m rito, por falta de interesse processual.

Sustenta o Apelante cerceamento de defesa, pois, despeito da negativa de liga o pela concession ria Apelada, h  evid ncias de liga o clandestina no local; deve ter sido expedido mandado de constata o para verificar a exist ncia ou n o de liga o de energia el trica no local e qual a sua natureza; o requerimento foi indeferido pelo ju zo *a quo*; o mandado de constata o pode ser interpretado como meio de prova moralmente leg timo, na busca da verdade real dos fatos; o Apelante pretende obstar liga o de energia el trica em im vel ocupado em  rea de sua propriedade; o Apelante trouxe aos autos evid ncias da liga o clandestina originalmente feita pelo invasor no im vel (o famoso 'gato' de

energia – fotos às fls. 18/21), da colocação do poste padrão no local (fotos às fls. 23/24), do imóvel iluminado à noite (fotos às fls. 275), além de vídeo da fiação puxada a partir do relógio de força instalado em imóvel vizinho até o imóvel ocupado, perpassando o solo da propriedade (colocando em risco transeuntes e animais – link para vídeo às fls. 283) bem como da providência adotada pelo Apelado para suspender a fiação; a alegação de que o pedido de ligação foi negado pela concessionária não afasta o fato de que existe energia elétrica ligada no local, conforme as provas documentais e audiovisuais juntadas; ainda que o pedido de ligação tenha sido negado formalmente pela concessionária, como alegado, há evidências de que o Apelado Laudelino promoveu, pelos próprios meios, uma ligação clandestina, podendo restar caracterizado o furto de energia elétrica (art. 155, §3º do Código Penal), o que confirma a necessidade de tutela judicial. A sentença deve ser reformada, com o retorno dos autos à origem para a adequada instrução probatória.

Contrarrazões pela Apelada Elektro (fls. 328/333) e pelo Apelado Laudelino (fls. 407/414).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Os argumentos do Apelante não infirmam os fundamentos da r. sentença, que deve ser mantida na íntegra:

“Consta dos autos a informação de existência de Ação Possessória, processo nº. 1000706-97.2023, distribuída por Heneder Ricardo Diehl e Aparecido José Dechen em face de Laudelino Scharmann, tendo por objeto o mesmo imóvel da presente ação cominatória.

Pois bem.

Com a vinda das defesas e a informação de que o pedido de instalação de energia elétrica formulado pelo corréu Laudelino foi indeferido pela corré Elektro, por ausência de comprovação do título que justificasse a posse do imóvel, ficou demonstrada a ausência de interesse na distribuição da presente demanda inibitória.

O ajuizamento da ação mostrou-se totalmente desnecessário, pois a pretensão do autor foi alcançada na via administrativa, sem a necessidade de movimentar a máquina judiciária.

Apenas para fins de corroborar o acima exposto, transcreve-se um trecho da lição do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, in

verbis: 'Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Desse modo, se puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o demandante será carecedor de ação e não obterá um provimento jurisdicional de mérito.' (in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antônio Carlos Marcato. Ed Atlas, São Paulo, 2004, item 7. 2. dos comentários ao artigo 267, página 774).

Os demais atos referentes ao exercício da posse/propriedade devem ser objeto de discussão na ação possessória em tramitação.

Nesta ação, a discussão acerca da obrigação de não fazer referente à instalação de energia elétrica relevou-se totalmente desnecessária à vista da solução administrativa." (destacamos)

A presente ação cautelar inibitória (obrigação de não fazer) buscava inibir o réu Laudelino e a concessionária do serviço público de energia (Elektro) de instalar energia elétrica no local perdeu a razão de ser, eis que houve a negativa de instalação pela concessionária, já que Laudelino era também réu na ação possessória nº 1000706-97.2023.8.26.0118, não demonstrou a qualidade da sua posse.

Quer dizer, negado o fornecimento de energia pela concessionária do serviço público, o que se deu na via administrativa, falta interesse ao Apelante para prosseguir com a presente demanda, eis que alcançado o objetivo pretendido na petição inicial.

Se o réu Laudelino fez ligação clandestina ("gato") ou se houve furto de energia são questões que fogem ao interesse jurídico do Apelante em uma distinta demanda.

Bastava a discussão na ação de reintegração de posse nº 1000706-97.2023.8.26.0118, processo adequado para as partes requererem eventuais tutelas de urgência, pleitear direitos e produzir as provas que entendem necessárias à demonstração dos seus direitos.

Aliás, se o ora autor tiver ganho de causa naquela ação possessória poderá desfazer qualquer ato irregular praticado por Laudelino. E, naquela demanda possessória poderá requerer, se o caso provimento jurisdicional para obstar esbulho ou ameaça de natureza possessória que abranja uma ligação clandestina de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, ausente interesse processual ao Apelante, correta a extinção do processo, sem exame de mérito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença. Elevam-se os honorários advocatícios devidos para os advogados de cada um dos corréus para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator